



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 140 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E. em Luanda, Caixa Postal 1306 — Fax: Telég.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 465 000,00 e para a 3.ª série KzR: 665 000,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries,	KzR: 650 000 000,00	
	A 1.ª série	KzR: 315 500 000,00	
	A 2.ª série	KzR: 232 000 000,00	
	A 3.ª série	KzR: 145 500 000,00	

IMPRESA NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ª o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1999 até 15 de Dezembro de 1998, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR: 1 155 000 000,00
1.ª série	KzR: 650 500 000,00
2.ª série	KzR: 470 500 000,00
3.ª série	KzR: 315 500 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de KzR: 95 850 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola em 1999. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1998 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 35/98:

Aprova o regulamento de Licenciamento Comercial. — Revoga o Decreto n.º 30-I/92, de 7 de Agosto.

Decreto n.º 36/98:

Estabelece o regime jurídico da carreira de investigação científica pos-queira. — Revoga toda a legislação que contrarie as disposições previstas no presente diploma.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 59/98:

Actualiza os preços de venda ao público dos produtos derivados do petróleo, integrados no regime de preços fixados. — Revoga os Decretos executivos n.º 51/96, de 30 de Agosto e 54/96, de 6 de Setembro.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 143/98:

Cria a Estação Experimental Agrária em S. Vicente, Província de Cabiada, integrada no Instituto de Investigação Agronómica.

Decreto n.º 36/98
de 23 de Outubro

Considerando a necessidade de se dotar o pessoal técnico e especialistas do Instituto de Investigação Científica Pesqueira de um regime de carreiras específico à sua actividade e tendo em conta o disposto no Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho;

Tomando-se indispensável estabelecer e regulamentar a carreira de investigação científica pesqueira, bem como as condições de ingresso e promoção do seu pessoal;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Do Objecto e Âmbito de Aplicação

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente decreto estabelece o regime jurídico da carreira de investigação científica pesqueira.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

As disposições previstas no presente diploma aplicam-se ao pessoal técnico e especialistas de investigação científica pesqueira do Instituto de Investigação Científica Pesqueira.

CAPÍTULO II

Do Regime da Carreira de Investigação Científica Pesqueira

ARTIGO 3.º
(Natureza da carreira)

A carreira de investigação científica pesqueira integra funções de carácter técnico-científico no domínio de carreira de regime especial e o pessoal nela integrado constitui um corpo especial.

ARTIGO 4.º
(Composição da carreira de investigação científica pesqueira)

A carreira de investigação científica pesqueira compreende as seguintes categorias:

- a) investigador-coordenador;
- b) investigador principal;
- c) investigador auxiliar;
- d) 1.º assistente de investigação;
- e) 2.º assistente de investigação;
- f) estagiário de investigação.

ARTIGO 5.º
(Ingresso e formas de acesso)

1. O ingresso na carreira de investigação científica pesqueira efectua-se na categoria mais baixa mediante concurso, complementado por entrevista, de entre licenciados ou diplomados com o curso superior desde que satisfaçam os demais requisitos em matéria de recrutamento.

2. O acesso nas categorias faz-se por promoção, dependendo da existência de vaga, da observância dos períodos mínimos de permanência na categoria imediatamente inferior e da classificação do Conselho Científico e Anual de Serviço e demais disposições legais sobre concurso de acesso.

ARTIGO 6.º

(Recrutamento para a carreira de investigação científica pesqueira)

O recrutamento para as categorias da carreira de investigação científica pesqueira obedece as seguintes regras:

- a) *investigador-coordenador* — de entre investigadores principais com um mínimo de 15 anos de licenciatura, com 7 anos de efectivo serviço na categoria anterior ou de entre os investigadores com 12 anos de mestrado ou com 7 anos de doutoramento e com um número considerável de obras publicadas a título individual ou colectivo que comprove o seu mérito científico, dependendo da existência de vaga, da aprovação em concurso de acesso e da classificação anual de serviço que deverá ser no mínimo de bom;
- b) *investigador principal* — de entre investigadores auxiliares com um mínimo de 10 anos de licenciatura, com 5 anos de efectivo serviço na categoria anterior ou de entre os investigadores com 6 anos de mestrado ou 3 anos de doutoramento e com algumas obras publicadas a título individual ou colectivo que comprove o seu mérito científico, dependendo da existência de vaga, da aprovação em concurso de acesso e da classificação anual de serviço que deverá ser no mínimo de bom;
- c) *investigadores auxiliares* — de entre os primeiros assistentes de investigação com um mínimo de 7 anos de licenciatura, com 3 anos de efectivo serviço na categoria anterior ou de entre os investigadores com 3 anos de mestrado ou de doutoramento, com experiência comprovada em área científica considerada adequada pelo Conselho Científico, dependendo da existência de vaga, da aprovação em concurso de acesso e da classificação anual de serviço que deverá ser no mínimo de bom;
- d) *1.º assistente de investigação* — de entre os segundos assistentes de investigação com um mínimo de 4 anos de efectivo serviço na categoria anterior, com trabalho realizado na sua área de acção de valor técnico-científico reconhecido e aprovado pelo Conselho Científico, dependendo da existência de vaga, da aprovação em concurso de acesso e da classificação anual de serviço que deverá ser no mínimo de bom;
- e) *2.º assistente de investigação* — de entre os estagiários de investigação com um mínimo de um ano de estágio obrigatório na categoria anterior, com trabalho realizado na sua área de acção e de valor técnico-científico reconhecido e aprovado pelo Conselho Científico, dependendo da existência de vaga, da aprovação em concurso de acesso e da classificação anual de serviço que deverá ser no mínimo de bom;

tência de vaga, da aprovação em concurso de acesso e da classificação anual de serviço que deverá ser no mínimo de bom;

- f) *estagiários de investigação* — de entre os indivíduos licenciados ou diplomados com o curso superior, mediante concurso complementado por entrevista de selecção e parecer favorável do Conselho Científico.

ARTIGO 7.º
(Obrigatoriedade do Estado)

A realização do estágio de um ano é obrigatório, mesmo para os indivíduos possuidores de mestrado ou de doutoramento que lhes permita o ingresso em categoria superior da carreira.

ARTIGO 8.º
(Conteúdo funcional)

1. Ao investigador-coordenador cabe executar, com carácter de regularidade, actividades de investigação e de desenvolvimento, nomeadamente:

- a) coordenar os programas e respectivas equipas de investigação no âmbito de uma área científica;
- b) conceber programas de investigação e desenvolvimento e traduzi-los em projectos;
- c) desenvolver acções de formação no âmbito da metodologia da investigação e desenvolvimento;
- d) contribuir para a definição de políticas científicas do organismo;
- e) assegurar a execução das políticas científicas definidas.

2. Ao investigador principal cabe executar, com carácter de regularidade, actividades de investigação e desenvolvimento, nomeadamente:

- a) participar na concepção de programas de investigação e desenvolvimento e sua tradução em projectos;
- b) coordenar e orientar a execução de projectos de investigação e desenvolvimento;
- c) desenvolver acções de formação no âmbito da metodologia da investigação científica e desenvolvimento;
- d) orientar e avaliar os trabalhos desenvolvidos pelos assistentes e estagiários de investigação;
- e) contribuir para a definição da política científica do organismo.

3. Ao investigador auxiliar cabe executar, com carácter de regularidade, actividades de investigação e desenvolvimento, nomeadamente:

- a) participar na concepção, desenvolvimento e execução de projectos de investigação;
- b) orientar os trabalhos a desenvolver no âmbito dos projectos a seu cargo;
- c) orientar e avaliar os trabalhos desenvolvidos pelos assistentes e estagiários de investigação;

d) colaborar no desenvolvimento de acções de formação no âmbito da metodologia de investigação;

e) colaborar na definição da política do organismo nas áreas em que exerce as suas actividades.

4. Cabe ao assistente de investigação executar, desenvolver e participar em projectos de investigação e desenvolvimento, sob orientação de investigadores, podendo eventualmente colaborar na formação de estagiários ao nível de aprendizagem da metodologia e técnicas auxiliares de investigação.

5. Ao estagiário de investigação cabe executar, sob orientação de um investigador, tarefas correspondentes a uma fase formativa de introdução às Actividades de Investigação Científica Pesqueira e Desenvolvimento, integrados em projectos científicos.

ARTIGO 9.º
(Regime de trabalho)

1. O pessoal de investigação pesqueira está sujeito ao regime de tempo integral.

2. O regime de tempo integral corresponde a um horário de trabalho de duração semanal em média correspondente à da generalidade dos trabalhadores da função pública.

CAPÍTULO III
Das Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 10.º
(Transição para as novas categorias)

O pessoal actualmente a exercer actividade de investigação científica pesqueira transitará para as categorias de carreira de investigação científica pesqueira ora criadas, mediante análise e proposta, caso a caso, a ser efectuada pelo Instituto de Investigação Pesqueira, dependendo de parecer favorável do Conselho Científico e por meio de despacho do Ministro das Pescas.

ARTIGO 11.º
(Situações especiais)

Aos funcionários já integrados nos serviços de investigação científica pesqueira e que não possuam os requisitos para o ingresso na carreira é-lhes vedada qualquer promoção enquanto não se observar o previsto no artigo anterior.

ARTIGO 12.º
(Conselho Científico)

A criação, constituição, composição e funcionamento do Conselho Científico, bem como o seu regimento, serão objecto de aprovação por despacho do Ministro das Pescas.

ARTIGO 13.º
(Revogação da legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie as disposições previstas no presente decreto.

ARTIGO 14.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e da aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Pescas.

ARTIGO 15.º
(Vigência)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*.

Promulgado aos 9 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 59/98
de 23 de Outubro

Nos termos da Resolução n.º 3/95, de 31 de Março, do Conselho de Ministros;

Considerando o estabelecido no artigo 9.º do Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro;

No uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — São actualizados, conforme tabela anexa, que é parte integrante deste decreto executivo, os preços de venda ao público dos produtos derivados do petróleo, integrados no regime de preços fixados.

2.º — São revogados os Decretos executivos n.º 51/96, de 30 de Agosto e 54/96, de 6 de Setembro.

3.º — Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Outubro de 1998.

O Ministro, *Mário de Alcântara Monteiro*.

Tabela a que se refere o ponto 1.º do Decreto executivo que antecede

Produto	U.M.	Preço (KzR:)
LPG.....	Kg	290 000,00
Gasolina	Litro.	195 000,00
Petróleo	Litro	110 000,00
Gasóleo.....	Litro	100 000,00
Fuel leve.....	Kg	72 000,00
Fuel pesado.....	Kg	50 000,00
Asfalto.....	Kg	45 000,00

O Ministro, *Mário de Alcântara Monteiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Despacho n.º 143/98

de 23 de Outubro

Convindo dinamizar as Estações Experimentais de modo a tornar a investigação agrária mais actuante, tendo em vista um desenvolvimento rural rápido e sustentado;

Considerando a necessidade de relançar a investigação agro-pecuária em Cabinda, tendo em vista o objectivo acima referido;

No uso da competência que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

É criada a Estação Experimental Agrária em S. Vicente, Província de Cabinda, integrada no Instituto de Investigação Agronómica.

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Outubro de 1998.

O Ministro, *Carlos António Fernandes*.